

FUNCIÓNARIO PÚBLICO — CONCURSO

— A regulamentação dos concursos, para o provimento de cargos de administração dos Estados, é matéria de sua competência, que não interfere com a da União, quando legisla sobre a capacidade para o exercício das profissões liberais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Ormino Rodrigues Vidigal Filho

Mandado de segurança n.º 72.108 — Relator: Sr. Desembargador

EUCLIDES C. DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.º 72.108, da comarca de São Paulo, em que é impetrante Ormino Rodrigues Vidigal Filho, sendo impetrado o Exmo. Sr. Secretário da Educação do Estado: Acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, denegar a segurança impetrada, por maioria de votos.

O impetrante se julga com direito líquido e certo à contagem de 12 pontos, ao invés de 6, no concurso de remoção de professores secundários, recentemente processado, em que se inscreveu para preenchimento da cadeira de Educação Física, Seção Masculina.

Esclarece que é monitor de educação física, diplomado pela Escola de Educação Física do Exército, desde 1941. O Decreto-lei n.º 5.343, de 25 de março de 1943, equiparou, para todos os efeitos, os diplomas de monitor aos de licenciado em educação física. E como o Regulamento do Concurso de Remoção de professores secundários do Estado de São Paulo, Ato n.º 30, de 1.º de outubro de 1954, confere 12 pontos aos licenciados, entende o impetrante que não lhe poderiam ter contado apenas 6, classificando-o em 7.º lugar, quando tinha direito ao 3.º lugar, e, em consequência, poderia escolher uma das vagas existentes nesta Capital.

Não tem razão o impetrante, como bem demonstra a impugnação de fls.

A equiparação prevista na lei federal visa exclusivamente ao exercício da profissão, à capacidade para o exercício da profissão. E isto não impede que o Estado, dentro das suas atribuições constitucionais, atribua maior soma de pontos aos diplomados em institutos superiores do que aos diplomados em curso de nível curricular inferior. Aos primeiros, atribui o regulamento 12 pontos e aos segundos

metade. Considera título para efeito do concurso de remoção — “diploma de monitor ou instrutor, expedido por estabelecimento de ensino militar, para os inscritos em Educação Física” (art. 10, item 11), atribuindo-lhes 6 pontos (art. 21, 11).

Há, pois, uma distinção entre os diplomas obtidos em cursos superiores e os diplomas equiparados. Distinção razoável, porque o curso superior é de três anos, enquanto o do impetrante foi de apenas um ano. A regulamentação dos concursos é da competência dos Estados, nada lhes impedindo atribuir maior soma de pontos aos portadores de diplomas mais valiosos. O poder de legislar da União a respeito das condições para o exercício da profissão ou para a capacidade não sofre restrição alguma, no caso, tal como se decidiu no caso dos contadores citado pela impetrada, a fls.

Custas como de direito.

São Paulo, 31 de maio de 1955 — J. M. Gonzaga, Presidente com voto — Euclides C. da Silveira, Relator designado — J. Cavalcânti Silva, vencido, concedia a segurança, de acordo com a seguinte declaração de voto:

Atendendo ao pedido de fls., do impetrante Ormino Rodrigues Vidigal, neste mandado de segurança contra ato da Exma. Sra. Secretária da Educação do Estado, resumo meu voto proferido no julgamento, assim:

Concedia a segurança porque entendo que dispondo o Decreto-lei n.º 5.343, de 25 de março de 1943, sobre a equiparação dos diplomas de monitores, expedidos até 1942, aos de licenciados, para todos os efeitos, não é lícito à impetrada estabelecer distinção entre eles, como fez ao baixar o Ato n.º 30 e ao decidir o recurso interposto pelo impetrante da classificação feita pela Comissão Julgadora do concurso de remoção. E não é lícito porque

descumpre o estatuído em lei emanada do poder competente para legislar sobre a matéria, com exclusividade.

Admitir-se que o Estado atribua valores diferentes a diplomas que a lei federal equipara, nivela — partindo de que compete-lhe a regulamentação dos concursos para provimento dos cargos de seu funcionalismo, é o mesmo que reconhecer-lhe competência para legislar sobre a matéria, atribuição esta que a Constituição federal reserva, com exclusividade, para a União.

Certamente compete ao Estado a regulamentação de tais concursos; mas ao estabelecer esse regulamento, não lhe é dado deixar de observar preceitos incidentes de leis federais, ainda que injustos. Na espécie a lei federal dispõe que o diploma do impetrante é equiparado ao de licenciado — e podia fazê-lo, nos termos do art. 5.º, inciso XV, alínea p. da Constituição federal, que lhe dá competência para legislar sobre “condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais”. Em outros termos: — afirma a União que a capacidade do impetrante é a mesma que a do licenciado, contrapondo-se o Estado, asseverando que não, que a capacidade dele corresponde à metade da do licenciado, pois atribui 12 pontos ao diploma deste e 6 pontos ao daquele. Mesmo que

se verifique a hipótese, bastante provável, de cometer a União grave erro nivelando os dois diplomas, sendo seguro e certo o critério do Estado, distinguindo entre eles, a realidade é que a União pode fazer esse nivelamento, enquanto o Estado não tem poder para estabelecer a distinção referida, ainda que seja para o disciplinamento de sua administração.

Diz a impetrada que não fere, não infringe a lei federal, estabelecendo a aludida distinção, por isso que a competência federal concerne ao exercício da profissão e este é respeitado sem restrição. Tal, entretanto, não ocorre e restrição há, porquanto uma das formas do exercício está no magistério, em qualquer dos seus graus ou categorias; e, atribuindo ao diploma de licenciado o duplo valor de mero monitor, quando a lei os iguala, facilitando ao licenciado o acesso a determinado cargo e dificultando ao monitor esse acesso, restringe o exercício profissional do monitor.

Se a distinção decorresse de outros motivos, de outros títulos, estaria compreendida na competência do Estado de regulamentar os concursos de preenchimento dos cargos de sua administração; mas emanando dos diplomas, tão-somente, que o poder competente nivela, é ilegal e fere direito líquido e certo do impetrante. — Juárez Bezerra — Davi Filho, vencido.